

Lei sobre modificações no Regimento Interno da Câmara Municipal. - Lei n.º 89. -

A Câmara Municipal de Piraicicaba decreta:  
Art. 1.º - O Regimento Interno da Câmara Municipal será observado com as modificações da presente lei.

Art. 2.º - No dia 8 de janeiro, ao meio dia, os vereadores diplomados na forma da lei, se reunirão no edificio da Câmara Municipal em sessões preparatorias, sob a presidencia do mais velho dentre os presentes, a quem entregarão os seus diplomas, e elegerão a mesa provisoria composta de um presidente e de um secretario.

Art. 3.º - Sendo em visto os diplomas, as actas electoraes, e os documentos em representações que forem presentes à Câmara, a mesa provisoria, dentro de 24 horas, organizará duas listas: -

uma, dos candidatos cuja eleição não offereça duvida, ou qui pelo menos não tenham soffrido contestação razoavel em face da lei, e outra, daquelles cuja eleição não se possa reputar liquida.

Município - A mesa organizará tambem uma lista dos immediatos em votos, na ordem da votação recebida.

Art. 4.º - Approvadas as listas pelos presentes, os candidatos incluídos na primeira delas eleição entre si uma commissão de tres membros, por maioria de votos.

§ 1.º - Esta commissão procederá publicamente

mente a verificação dos poderes dos electores, examinando todos os documentos, ouvindo todos os interessados, requirindo quaesquer informações e dando no prazo de 48 horas o seu parecer sobre a eleição de cada um e sobre a respectiva ordem de collocação na lista de apuração, e outrosim sobre a ordem da votação dos immediatos em votos até preencher numero equivalente ao dos electos.

§ 2.º - Outra commissão, eleita na mesma occasião, procederá do mesmo modo a verificação dos poderes dos tres membros da primeira commissão supra mencionada.

Arto 5.º - Os pareceres das commissões de verificação serão discutidos e votados dentro de tres dias a contar da sua apresentação.

§ 1.º - Durante o processo da verificação de poderes serão admittidos protestos e reclamações por escripto, das partes interessadas ou de qualquer elector, ficando a banca dilatoria até concluir o, e não devendo ir além da vespada da sua installação, se possivel for.

§ 2.º - Qualquer votação ou deliberação durante as sessões preparatorias será tomada por maioria dos votos presentes em numero não inferior ao legal.

§ 3.º - Faltando ou não comparecendo electores em numero sufficiente, serão convocados os <sup>suppletivos</sup> immediatos em votos, na ordem da votação e de accordo com a lista organizada pela mesa.

§ 4.º - Quando o parecer da comissão opinar pela anulação do diploma de qualquer dos candidatos, ou propuzer o adiamento do reconhecimento em vista de dúvidas que forem levantadas, a discussão e a votação do parecer, na parte respectiva, poderão ser adiadas para depois da instalação da Câmara.

Art. 6.º - Reconhecidos todos ou a maioria dos vereadores o presidente designará para a sessão de posse e instalação da Câmara o dia 15 de Janeiro, ao meio dia, ou outro posterior, officinando nesse sentido ao presidente da Câmara a findar-se.

Art. 7.º - Aberta a sessão os vereadores reconhecidos e os supplentes convocados, prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do seu cargo perante a Câmara a findar-se; se esta não se reunir, perante o prefeito; e na falta, perante o juiz de direito da comarca, retirando-se os membros da antiga Câmara acompanhados por uma comissão da nova.

Art. 8.º - Na mesma sessão, se houver numero legal, serão eleitos o presidente, o vice-presidente, o prefeito, o vice-prefeito e as comissões permanentes, por maioria de votos.

§ 1.º - Estas eleições se farão por escrutínio secreto, ou por voto a descoberto, caso a Câmara assim o delibere.

§ 2.º - É nullo o voto em si mesmo.

§ 3.º - No caso de empate decidirá a sorte.

§ 4.º - As disposições deste artigo são applicaveis á eleição da mesa provisoria e das comissões de verificação de poderes.

Arto. 9.º - O vereador que não tiver comparecido á sessão de installação prestará compromisso perante a Câmara; si esta não se reunir, perante o prefeito; e na falta deste, perante o juiz de direito.

O prefeito prestará compromisso perante a Câmara, e na falta, perante o juiz de direito.

Arto. 10.º - Ficam revogados os capitulos I e II, e o art. 28 do Regimento Interino e mais disposições em contrario.

Piracicaba, 5 de Dezembro de 1910.  
 Manoel da Silveira Corrêa - Fernando Feliciano da Costa - João Baptista Bueno de Mattos - Pedro de Camargo - Dr. Verguato da Silva Leitão - Manoel Ferraz de Camargo.

V